SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229083 - SP (2025/0489962-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	FABRICIO APOLINARIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM LUGAR HABITADO. SITUAÇÕES PESSOAIS. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As instâncias locais demonstraram a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, e a pertinência das cautelares com o fato imputado, atendendo aos requisitos de necessidade e adequação do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal.
2. As cautelares fixadas configuram restrições de menor impacto na liberdade e se revelam adequadas para acautelar o processo, notadamente diante da imputação de disparos de arma de fogo em lugar habitado, justificando a proibição de posse e porte de armas e munição.
3. Não se caracteriza excesso de prazo pela mera duração prolongada das medidas, devendo-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; a proximidade da audiência de instrução e julgamento afasta desarrazoamento na sua manutenção.
4. A condição de Policial Militar na reserva e a residência em área de risco não afastam a necessidade da proibição de porte/posse de arma, considerando que o fato imputado envolveu o uso de arma de fogo e que se deve resguardar o interesse social na prevenção de reiteração delitiva.
5. A pretensão de revisão das cautelares, tal como deduzida, demanda incursão em acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do recurso em *habeas corpus*.
6. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59061475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:21
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: c9e4e841-04d8-4d8e-8f4d-7a8a501b9ac8

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:21
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: c9e4e841-04d8-4d8e-8f4d-7a8a501b9ac8

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229083 - SP (2025/0489962-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	FABRICIO APOLINARIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM LUGAR HABITADO. SITUAÇÕES PESSOAIS. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As instâncias locais demonstraram a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, e a pertinência das cautelares com o fato imputado, atendendo aos requisitos de necessidade e adequação do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal.
2. As cautelares fixadas configuram restrições de menor impacto na liberdade e se revelam adequadas para acautelar o processo, notadamente diante da imputação de disparos de arma de fogo em lugar habitado, justificando a proibição de posse e porte de armas e munição.
3. Não se caracteriza excesso de prazo pela mera duração prolongada das medidas, devendo-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; a proximidade da audiência de instrução e julgamento afasta desarrazoamento na sua manutenção.
4. A condição de Policial Militar na reserva e a residência em área de risco não afastam a necessidade da proibição de porte/posse de arma, considerando que o fato imputado envolveu o uso de arma de fogo e que se deve resguardar o interesse social na prevenção de reiteração delitiva.
5. A pretensão de revisão das cautelares, tal como deduzida, demanda incursão em acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do recurso em *habeas corpus*.
6. Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por FABRICIO APOLINARIO DE SOUZA contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do *Habeas Corpus* n. 2202663-30.2025.8.26.0000, que denegou a ordem, mantendo medidas cautelares diversas da prisão impostas em substituição à custódia, sob o fundamento de que persistem os requisitos de garantia da ordem pública e de viabilidade da instrução processual e inexistente excesso de prazo (fls. 452/458).

Documento eletrônico VDA57546525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:52
Código de Controle do Documento: c624797a-b35f-452d-88d0-59198bd54fac

O recorrente alega que houve nítido excesso de prazo na manutenção das medidas cautelares, pois a audiência de instrução inicialmente designada para 5/5/2025 foi adiada, em razão de plantão de custódia, para 20/7/2026, ampliando indevidamente o período de restrições sem qualquer contribuição da defesa para a mora processual (fls. 469/470).

Sustenta que as medidas cautelares foram impostas desde 27/7/2023 e vêm sendo cumpridas rigorosamente – comparecimento a todos os atos, comunicação de residência e proibição de posse e porte de armas –, não havendo risco de evasão, de obstrução da instrução ou de reiteração delitiva, o que evidencia a desnecessidade e desproporcionalidade de sua manutenção (fls. 468/472).

Ressalta que as cautelares dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, embora sem prazo legal determinado, regem-se pelo princípio da provisoriedade e devem observar a razoabilidade temporal; na espécie, as restrições perduram por quase dois anos e, com a redesignação, alcançarão cerca de três anos, caracterizando punição antecipada decorrente da morosidade judicial (fls. 470/471).

Aduz, ainda, alteração fática relevante: o recorrente passou à reserva da Polícia Militar, residindo em área perigosa na qual patrulhou por anos, aumentando o risco à sua integridade física; por isso, a proibição de porte/posse de arma – mantida como medida cautelar – converte-se em gravame que compromete sua segurança pessoal, exigindo sopesamento em favor da liberdade e da revogação das medidas (fl. 473).

Requer o provimento do recurso para revogar as medidas cautelares impostas, por excesso de prazo e ausência de requisitos atuais de necessidade e adequação (fls. 464/474).

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 491/497).

É o relatório.

VOTO

O recorrente pretende a revogação das medidas cautelares, alegando excesso de prazo.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão ao recorrente.

Documento eletrônico VDA57546525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:52
Código de Controle do Documento: c624797a-b35f-452d-88d0-59198bd54fac

Primeiramente, em relação aos fundamentos para manter a incidência das cautelares, necessário destacar que a imposição de qualquer restrição cautelar, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração da presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, devendo ser aplicada observando-se a necessidade e a adequação da medida. Ou seja, diante da necessidade de acautelamento do processo, cumpre ao juiz modular a restrição adequada, nos limites da necessidade do caso concreto (HC n. 823.267/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 21/8/2023).

No caso, entendo que as instâncias locais lograram êxito em demonstrar a necessidade das cautelares, destacando que o recorrente *teria disparado por pelo menos três vezes a pistola marca "Glock", Calibre .40, nas adjacências de lugar habitado, qual seja, sua própria residência e as residências vizinhas, e na direção da via pública* (fl. 423).

No mesmo sentido, verifica-se que as medidas cautelares impostas possuem pertinência com o crime em questão, já que determinados o dever de comparecimento a todos os atos do inquérito policial e do futuro e eventual processo, a proibição de se ausentar por mais de uma semana ou mudar de residência sem informar o Juízo e a proibição de posse e porte de armas de fogo e munição.

Quanto ao excesso de prazo, de fato, as restrições de ordem cautelar não podem se protrair no tempo indefinidamente, a despeito da ausência de prazo legal, sob pena de constituírem encargo de caráter retributivo. Submetem-se, assim, também as cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal aos ditames da necessidade e adequação, descritos no art. 282 do Código de Processo Penal, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (AgRg no RHC n. 174.143/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/3/2024).

No caso, não há nenhuma demonstração de violação dos regramentos acima elencados, tendo em vista que as cautelares fixadas, além de se relacionarem com o crime em questão, são de menor impacto na liberdade do recorrente.

Considerando tal característica, as cautelares impostas desde 26/7/2023 (fl. 12) não se mostram desarrazoadas ou desproporcionais, ainda mais quando considerada a proximidade da audiência de instrução e julgamento, agendada para 20/7/2026.

No mais, o fato de o recorrente se tratar de Policial Militar na reserva e residir em área de risco, em nada altera a conclusão exposta neste voto, na medida em que o

Documento eletrônico VDA57546525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:52
Código de Controle do Documento: c624797a-b35f-452d-88d0-59198bd54fac

crime, em tese, praticado, se deu com a utilização de arma de fogo, de maneira que, em um sistema de freios e contrapesos, deve se resguardar o interesse da sociedade em se evitar a reiteração delitiva.

Seja como for, a situação fática trazida no âmbito deste recurso demanda a incursão no acervo fático-probatório, circunstância inviável nesta via.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA57546525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:52
Código de Controle do Documento: c624797a-b35f-452d-88d0-59198bd54fac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 229.083 / SP

Número Registro: 2025/0489962-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15023137720238260542 22026633020258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABRICIO APOLINARIO DE SOUZA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:40
Código de Controle do Documento: bd7b876d-0348-4f8e-90b2-9ce7850cb6a9